



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA-PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

R.BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.285.960/0001-06, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 77, Sala B - Fundos, Centro, na cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná - CEP 84950-000, neste ato representada pela sua representante legal a Srª. Regiane Braga Rosendo, brasileira, portadora da carteira de identidade RG n.º 70466210 SSP-PR, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 005.477.019-00, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da proponente licitante **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, inscrita no CNPJ nº 09.194.360/0001-46, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que

envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como vencedora a empresa **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia **03 de Maio de 2021**, segunda-feira, a proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** foi declarada vencedora do **Item 01** do presente pregão, o qual ocorreu no dia **29 de Abril de 2021**, quinta-feira.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...)

(...)

*LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**” (Original sem grifo).*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **04 de Maio de 2021**, terça-feira, e **encerrará no dia 06 de Maio de 2021**, sexta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar vencedora a proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

III.I. DAS RAZÕES DE RECURSO

Primeiramente apresentamos pontos que levam ao descumprimento da recorrida com as regras editalícias do instrumento convocatório. Assim vejamos:

- a) Apresentou planilha com base em salário mínimo, o que contraria a Convenção Sindical, conforme segue anexa as razões recursais;
- b) Apresentou planilha sem constar com os encargos trabalhistas e nem mesmo os previdenciários como prevê legislação vigente;
- c) O fato de se tratar de uma associação, não foram cotados os tributos e nem mesmo ISS da Prefeitura, fatores estes previstos no edital, através do subitem 22.7;
- d) A recorrida possui 3 (três) processos trabalhistas os quais envolvem 3 (três) prefeituras como solidarias, demonstrando assim uma insegurança jurídica diante de uma contratação;
- e) Baixou mais de 50% em relação aos valores ofertados, o que demonstra claramente a impossibilidade de cumprimento do contrato perante as obrigações atinentes às legislações vigentes.

Portanto, perante o exposto, resta claro, a ocorrência de diversos fatores que levam ao descumprimento ao instrumento convocatório no



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

tocante a habilitação da proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, visto não estar de acordo com as disposições do edital em razão das regras editalícias.

E assim, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a proponente, ora requerida, vencedora do presente pregão.

Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, perante aos apontamentos que iremos discorrer com a devida clareza.

III.I.I. DO DESCUMPRIMENTO COM A PLANILHA DE CUSTO

Neste ponto faremos a abordagem dos apontamentos apresentados no subitem anterior, provenientes das alíneas, “a”, “b” e “c”.

Pois bem, a proponente ora declarada como vencedora do certame, apresentou planilha com base no salário mínimo, contrariando a aplicação correta do salário com base na Convenção Sindical, visto que o próprio



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

instrumento convocatório exige a apresentação da Convenção Coletiva de Trabalho através do subitem **10.6** e **10.8**, de modo que a proposta deve estar de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho apresentada em conjunto, considerando que o referido descumprimento tem como consequência a desclassificação da proponente.

Vejam os:

“CLAUSULA DECIMA - DA PROPOSTA DE PREÇOS:

(...)

10.6 – A cópia da CCT (convenção coletiva do trabalho) utilizada como referência para a elaboração da proposta e planilha de composição de preços. A respectiva convenção deverá ser a em vigência e utilizada para a elaboração da proposta. Caso os serviços envolvam mais de uma categoria profissional vinculada a diferentes convenções, deverão ser anexados todas as convenções utilizadas para elaboração das propostas. Deverá ser apresentada juntamente com a proposta.

(...)

10.8 – A não apresentação, em anexo da proposta, da planilha de formação de preços e cópia das CCT – Convenções Coletivas de Trabalho das categorias envolvidas na execução dos serviços será motivo para desclassificação da proposta;” (Original sem grifo).

Enfim, está mais que claro que a proponente deve elaborar sua proposta definindo os salários dos cargos de acordo com a categoria a que este pertence, afinal, caso não houvesse a necessidade, não teria determinada exigência em definir a apresentação da CCT para a base de referência dos salários para a elaboração da proposta, conforme as disposições supracitadas.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Neste mesmo raciocínio, vemos ainda que a requerida apresentou sua planilha sem fazer constar com os encargos trabalhistas e nem mesmo os previdenciários como prevê legislação vigente, e tendo em vista que na planilha apresentada pelo edital, através do **Anexo X**, em consonância com a regra estipulada pelo subitem **10.5** e alíneas “a” e “b”, conforme segue redação para esclarecimentos:

“10.5 - Planilha detalhada de formação de Preços deverá ser apresentada juntamente com a proposta no envelope nº 1, preferencialmente conforme modelo (Anexo X) obedecendo às seguintes condições:

a) a planilha deverá expressar os salários, adicionais, encargos sociais, taxas, insumos, tributos, uniformes, EPI e demais informações necessárias; Caso a empresa proponente deixe de mencionar qualquer item na composição de custos ou subdimensionar o item ou percentual de incidência, deverá essa arcar com os custos não sendo motivo para posterior pedido de recomposição ou reajuste.

b) Expressar na planilha os itens, seus valores unitários, percentuais referenciados no cálculo unitário dos itens da planilha de forma a compreender a obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de trabalho envolvido no serviço, bem como quanto aos insumos e equipamentos empregados nos serviços.” (Original sem grifo na alínea “a”).

Neste diapasão, é óbvia e notória a regra, visto que as alíneas “a” e “b” são taxativas, ou seja, a proponente **deve apresentar** determinadas informações constantes na referida planilha.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Ressalta-se ainda que o fato de se tratar de uma associação, não foram cotados os tributos e nem mesmo ISS da Prefeitura, fatores estes previstos no edital, através do subitem **22.7**, que assim confirmamos:

“22.7 - A liberação de cada parcela fica condicionada à apresentação de cópia da guia de quitação junto ao INSS, através de CND; e da quitação junto ao FGTS/CEF, através do CRF.”

Portanto, pode-se entender perfeitamente que a regra para o pagamento é obrigatória perante o devido cumprimento com o dispositivo supracitado, **sem ressalvas**.

Há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que a proponente requerida não está em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a impossibilidade quanto a habilitação da associação.

III.I.II. DA INSEGURANÇA JURÍDICA PERANTE A CONTRATAÇÃO COM A REQUERIDA

Para adentrarmos ao mérito deste subitem, fazemos uma breve explanação quanto ao tema. Pois bem, a empresa contratante, não é a empregadora, mas o trabalho realizado pelos terceirizados a beneficia diretamente. Logo, se a empresa prestadora de serviços não pagar aos trabalhadores, restará à tomadora os pagamentos dos encargos trabalhistas. Essa responsabilidade é chamada de subsidiária e ocorrerá apenas na hipótese de a empregadora não honrar com o pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados. De acordo com a nova legislação:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

“Art. 5º-A, § 5º, lei 6.019/74. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da lei 8.212, de 24 de julho de 1991.” (Incluído pela lei 13.429, de 2017)

Para que a tomadora de serviços seja obrigada a pagar os débitos remanescentes, é necessário, de acordo com o TST, que tenha tido oportunidade de manifestar-se no processo judicial, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa. Note-se que esse posicionamento já era previsto na súmula 331, IV, do TST:

“Súmula 331 do TST: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.”

Assim, temos que, em breve pesquisa, apuramos que a recorrida possui 3 (três) processos trabalhistas os quais envolvem 3 (três) prefeituras como solidárias, demonstrando assim uma insegurança jurídica diante de uma contratação, afinal o edital apresenta perante o subitem **20.6** a regra da responsabilidade subsidiária. Assim vejamos:

“20.6- Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento da contratação.”



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

O que queremos demonstrar que o fato do Município de Nova Fátima realizar a contratação com a requerida, estará se arriscando de forma consciente haja vista o histórico já existente de processos trabalhistas em nome da requerida.

Há que se considerar que ações judiciais são caras, importam em custos com advogados e com o Judiciário, além de requererem o tempo e a atenção das partes. Em particular, em um contexto marcado por maiores níveis de insegurança jurídica e no qual não se pode antever qual será o entendimento do Judiciário sobre as condutas adotadas (por exemplo, no que diz respeito à contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados), os custos do trabalho tendem a aumentar.

No caso da prestação de serviços terceirizados, em tese, uma redução da insegurança jurídica motivaria uma redução das provisões para passivos trabalhistas futuros e poderia ser revertida, seja em favor dos salários, seja para a margem de lucro, ou até mesmo para o custo total do serviço. A definição do beneficiário dessa redução da insegurança jurídica dependeria, em grande medida, das condições de concorrência: nas circunstâncias em que o mercado de trabalho está aquecido ou em que os sindicatos têm mais força para negociar, essas reduções tendem a se reverter em aumentos de salários. Se houver um pequeno número de ofertantes do serviço, é provável que as margens de lucro aumentem. Nas circunstâncias em que o mercado de trabalho esteja desaquecido e que haja um grande número de ofertantes, é provável que eventuais reduções de custos se revertam para reduções do preço da prestação do serviço.

Desta forma, perante o explanado, é plenamente demonstrado a existência da insegurança jurídica diante da habilitação da requerida, visto que a vantagem do valor apresentado pode gerar grandes transtornos e levar o



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

município a prejuízos, sem fazer aqui juízo de valor, mas sim apresentando dados consistentes haja vista os processos trabalhistas conforme mencionado, os quais seguem os registros anexos a estas razões de recurso.

No mesmo raciocínio, apresentamos também descumprimentos quanto a execução contratual da requerida com o município de Itapoá/SC e julgamento de recurso em razão de sua inabilitação através do município de Imperatriz/MA, conforme também estão anexos a este instrumento.

III.I.III. DA INEXEQUIBILIDADE

Neste segundo momento abordamos a questão da inexecução, tendo em vista que a empresa ora declarada vencedora, recorrida, **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, sagrou-se vencedora **baixando mais de 50% em relação aos valores ofertados**, o que demonstra claramente a impossibilidade de cumprimento do contrato perante as obrigações atinentes às legislações vigentes.

Nos deparamos aqui num absurdo, visto a extrema impossibilidade da manutenção da proposta com os referidos valores.

Há que se ressaltar que o próprio edital determina o devido cumprimento aos encargos trabalhistas por conta da contratada através do dispositivo já supracitado, **subitem 10.5**.

Nesta mesma linha de raciocínio, importante frisar o devido respeito ao cumprimento a **Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017**, principalmente com relação aos itens, “VI” e “VII”, proveniente do **Anexo I**, como segue:

“VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;*
- b) pessoal administrativo;*
- c) material e equipamentos de escritório;*
- d) preposto; e*
- e) seguros.*

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.”

Desta forma, **visivelmente** a proposta da proponente requerida, se apresenta inexecutável, e mesmo assim teve sua proposta classificada.

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41 e 48 da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 48. Serão desclassificadas:



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou valor orçado pela administração.”

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

“Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos

termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

Portanto, já que a Comissão se agasalha em princípios perseguidos exaustivamente pela Constituição Federal, com intuito de sempre objetivar e preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública, deve-se levar em consideração que a proponente ora declarada habilitada como vencedora, vem a descumprir o edital e o Princípio da Vinculação, princípio este que determina à Administração Pública que observe e **cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.**

Por todo o exposto, entendemos que a senhora pregoeira se equivocou ao classificar a proposta em questão, contrariando a legislação de licitações, princípios que norteiam o tema, o entendimento jurisprudencial e inclusive ao interesse público.

Assim, em atendimento ao princípio da isonomia, deve a Administração Pública inabilitar a empresa vencedora, **diante da plena e clara inexecuibilidade de sua proposta**, conforme exposto.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e se apresentou sem a devida atividade adequada ao objeto da licitação, bem como formulou lance com valores inexequíveis ao cumprimento ideal perante possível contratação.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não cumpriu com todas as disposições atinentes do instrumento convocatório e mesmo assim foi declarada como habilitada e vencedora do certame, empregando-se a esta um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, bem como por esta empresa requerente que apresenta suas razões de recurso, que foi diligente e cautelosa na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, haja vista e inexecutabilidade de seu lance final e proposta firmada.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora empresa que não atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade**, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**.

IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, tendo em vista os diversos descumprimentos com o instrumento convocatório, conforme o exposto.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

V. DOS PEDIDOS



R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA
CNPJ: 30.285.960/0001-06
RUA 7 DE SETEMBRO N 77 SALA B FUNDOS
CENTRO
WENCESLAU BRAZ-PARANA
CEP: 84.950-000

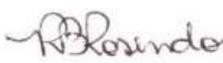
DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 06 de Maio de 2021.


CNPJ 30.285.960/0001-06
R. BRAGA ROSENDO E
FONSECA LTDA
Rua Sete de Setembro 77, Centro
Wenceslau Braz - PR
CEP 84.950-000

REGIANE BRAGA ROSENDO – CPF/MF: 005.477.019-00

R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA – CNPJ/MF nº 30.285.960/0001-06

Juntamente com este recurso, seguem por e-mail três anexos que compõem o mesmo.